

**PROAD 3919/2019**

**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª REGIÃO**

**ASSUNTO:** Efeitos da suspensão do prazo do Concurso Público 01/2017.

Considerando os termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o disposto dos incisos II, IV e V, superveniente à análise realizada quando proferida a decisão de marcador 19, que prevêem:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ostenta natureza de órgão de coordenação central para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau por intermédio de sua Secretaria de Orçamento e Finanças, emitiu a Nota Técnica SEOFI.CSJT nº 1, de 1º de julho de 2020, objetivando uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito da Justiça do Trabalho acerca da aplicabilidade do 8º da mencionada Lei Complementar;

Considerando que na referida Nota Técnica foi expressamente consignado que os dispositivos constantes do **ATO CSJT.GP.SG Nº 31, de 5 de março de 2020**, elaborado em consonância com o que dispõe o art. 169 da Constituição e o art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, **são compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020**, conforme trechos extraídos do documento abaixo transcritos:

A LC 173 veda o provimento de cargos até 31/12/2021, excetuando:

1. Nomeação de pessoa para exercício de cargos de chefia, direção ou assessoramento também vagos, desde que não haja aumento de despesa;

**2. O preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos:**

3. Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. Contratação temporária de militares e o ingresso de alunos de escolas militares nas Forças Armadas.

**Os dispositivos constantes do ATO CSJT.GP.SG Nº 31, de 5 de março de 2020, elaborado em consonância com o que dispõe o art. 169 da Constituição e o art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, são compatíveis com a LC 173.**

O inciso V é reflexo da combinação dos incisos II e IV. Se há a proibição de criação de novos cargos e o impedimento de provimento originário a cargos efetivos, salvo se vagos, o inciso V determina que não é possível a realização de concursos públicos durante o período estabelecido de calamidade pública, com a exceção de serem eles necessários para o preenchimento das vacâncias estabelecidas no inciso IV.

( . . . . )

**Baseado nas informações descritas, esta Secretaria entende que as regras trazidas pela Lei Complementar 173/2020 não apresentaram impactos significativos para os procedimentos já adotados no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Revedo parte da decisão de marcador 19, **acolho** entendimento do Assessor Jurídico da Presidência lançado no Parecer ASJUR n. 277/2020 (marcador 25) de que a **suspensão do prazo de validade do Concurso Público 01/2017 deste Tribunal, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, em atenção à Recomendação CNJ nº 64/2020, não obsta as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos com autorização orçamentária para provimento em 2020.**

Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) verificar, junto ao grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, criado pela Portaria PRESI n. 155/2020, na forma do art. 6º da Resolução no 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **as medidas necessárias para resguardar a saúde dos candidatos e servidores para formalização da posse, devendo apresentar proposta nesse sentido para apreciação superior.**

**A nomeação de candidatos ficará condicionada à aprovação dessas medidas.**

À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para ciência e providências, inclusive dar conhecimento da presente decisão ao Serviço de Legislação e Assessoria Jurídica.

Em 8 de setembro de 2020.

**MARIA DE LOURDES LEIRIA**

Desembargadora do Trabalho-Presidente.